



74

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Emprego
C.N.P.J. N.º 19.560.789/0001-63

CORRESPONDÊNCIA INTERNA	
De: Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Emprego.	Nº 081/2024
Para: Secretaria de Administração/Departamento de Licitação/Departamento Jurídico	Data: 14/03/2024
Assunto: Aditivo de Prazo	

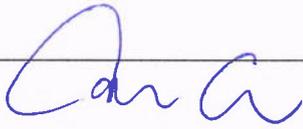
Mediante autorização desta Secretaria Municipal de Assistência Social, venho por meio desta solicitar a Vossa Senhoria aditivo por mais 09 (nove) meses conforme previsão constante na cláusula oitava do contrato, em relação ao contrato nº 11/2022, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 2/2022, firmado com o Sr. JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA, inscrito no CPF nº 890.886.118-15, cujo objeto é a Locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos.

Neste Barracão, são empregadas aproximadamente 30 (trinta) pessoas cuja atividade desenvolvida é costura, atividade que proporciona incremento à economia familiar.

Atenciosamente;

Sylmara Aparecida Bontorim Valério

Secretária Municipal de Assistência Social do Trabalho e Geração de Emprego.
Portaria Nº 11/2024 – DOE – 01/02/2024

Recebido por: 	Data: <u>15/03/24</u>
---	-----------------------

NOTA: Sylmara e Bontorim
para as Providências Cabíveis
deste, que cumpridas as
Formalidades Legais.



SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2022
REFERENTE AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 2/2022**

Prezada Senhora,

Solicito análise jurídica acerca da possibilidade de aditamento ao contrato n° 11/2022, firmado com o Senhor **JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA**, inscrito no CPF n° 890.886.118-15, RG n° 7.064.305-7, com vencimento em **28/03/2024**, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos, para prorrogação do prazo de vigência por mais 09 (nove) meses, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Nova Santa Bárbara, 15 de março de 2024.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Setor de Licitações

**CORRESPONDÊNCIA INTERNA****DE:** Assessoria Jurídica**Nº** 05/2024**PARA:** Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Emprego.**DATA:** 19/03//24**ASSUNTO:** Ref. Correspondência interna n. 81/2024 – Pedido de aditivo do contrato 11/2022

Trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de aditamento do contrato n.º 11/2022, referente ao processo de inexigibilidade n.º 2/2022, cujo objeto é a locação de imóvel para a instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos, por mais 12 (doze) meses.

Ocorre que a lei autorizadora do incentivo ao desenvolvimento econômico, Lei n.º 1.015/2021, dispõe que para a manutenção do incentivo a empresa deverá cumprir as condições impostas pela lei n.º 547/2010, a qual em seu artigo 11 traz o dever de fiscalização e relatório semestral da empresa.

Ademais, conforme consta no contrato n.º 11/2022 a destinatária do presente, ora solicitante, também é fiscal do contrato, Sra. Sylmara Aparecida Bontorim Valério.

Pois bem, antes da Procuradoria e Assessoria Jurídica procederem ao parecer solicito informações quanto a entrega dos relatórios semestrais, em caso positivo aguardamos o relatório; em caso negativo também aguardo manifestação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Milena B. Martins
Milena Brunet Martins
Assessora Jurídica

Recebido: _____

Data: 19/03/24



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL

REF: CONTRATO Nº 11/2022

Versa o presente expediente, de solicitação de parecer jurídico do Setor de Licitações, quanto à possibilidade legal de aditamento do contrato administrativo nº 11/2022, que tem por objeto à locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos, firmado entre o Município de Nova Santa Bárbara e o Senhor José Manuel Ferreira Pereira.

1 - DA BREVE SÍNTESE

A Secretaria de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos, através de sua Secretária Senhora Sylmara Aparecida Bontorim Valério, justifica a necessidade de aditamento, visando a manutenção da locação por mais 12 (doze) meses, sob a alegação de que a empresa Fatto Confecções Ltda, gera aproximadamente 30 (trinta) empregos, a atividade desenvolvida é costura, a qual proporciona incremento à economia familiar, conforme consta na Correspondência Interna formulada pela Secretária.

Para corroborar com esta procuradoria a assessoria jurídica solicitou, mediante Correspondência Interna, à Sra. Sylmara, também fiscal do contrato, os relatórios semestrais exidos pela Lei Municipal 547/2010 em seu artigo 11. Referida Solicitação foi efetuada dia 19/03/2024, porém até o momento não houve manifestação da solicitada.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

Cabe ressaltar, a empresa foi beneficiada por intermédio da Lei Municipal n.º 1015/2021, devendo obedecer aos requisitos da Lei Municipal n.º 547/2010, ambas tratam de incentivo e desenvolvimento econômico e social do Município.

Feita tais considerações, com base na justificativa apresentada, sob a qual esta procuradoria não mantém responsabilidade, passemos a análise de legalidade do aditamento contratual:

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigna-se que de acordo com o artigo 193, inciso II, alínea “a” da lei 14.133/2021 a lei 8.666/93 foi revogada em 30 de dezembro de 2023, porém, excepcionalmente, referente aos contratos firmados na vigência da lei anterior devem continuar regidos por ela.

Dessa forma, conforme a lei n.º 14.133/2021, artigo 190, caput, os contratos assinados antes do início da vigência da lei 14.133/2021 continuam regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada, qual seja a lei 8.666/93, como no caso em comento; o contrato foi firmado durante a vigência da lei revogada.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Isto posto, de acordo com os documentos enviados a esta Procuradoria trata-se de contrato de aluguel advindo do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2022.

De acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo n.º 64653/18, acórdão n.º 3210/23 - Tribunal Pleno, evidencia-se neste procedimento irregularidades, veja:

Denúncia. Locação de imóvel para particular. Fomento à industrialização. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993. Impossibilidade. Interesse



eminentemente privado. Hipótese de contratação direta para o atendimento das finalidades precípua da administração. Inobservância da legislação municipal quanto ao processo de concessão de incentivos. Ausência de relatório final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial. Procedência, multa e determinação.

A primeira irregularidade evidencia-se na via eleita para contratação. Conforme entendimento colacionado acima, o Tribunal de Contas e a Lei 8.666/93, utilizada na época, a locação de imóveis deve ocorrer por intermédio de licitação, em razão da locação ser um serviço, sendo necessária a individualização de seu prestador, nos moldes do artigo 6, inciso II da lei 8.666/93.

Por conseguinte, o segundo impasse constata-se na medida em que é indevida a locação de imóvel para particular sob o argumento de fomento à industrialização, conforme entendimento já colacionado, utilizando a exceção disposta no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, pois esta é referente às locações para interesse da administração. Neste caso atende interesse particular, como bem preceitua o julgado referente a este assunto.

O terceiro ponto consiste na falta dos relatórios semestrais exigidos no artigo 11 da lei n.º 547/2010 (lei criadora de incentivo ao desenvolvimento econômico) ou apresentação do relatório de acompanhamento por parte da fiscalização do contrato. **Ressalta-se,** no procedimento enviado a este setor não há estes documentos para análise.

Na ementa já relacionada a Gestora foi multada pela contratação e determinou-se a não realização de novos aditivos.

Embora não seja o caso, esta procuradoria tem o dever de colacionar a hipótese legal do aditamento do contrato nos casos de regularidade,



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

encontrando-se consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado informa que se dará prorrogação de prazo, com aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, o Acórdão nº 170/18 do Tribunal de Contas da União (TCU) expressa que a definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

Além disso, deverá ficar demonstrado os requisitos legais, em especial, que se buscou a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, com a referida prorrogação de vigência do contrato, razão pela qual a orientação de que se proceda a pesquisa de mercado, pois um dos requisitos para aditamentos é que o valor permaneça vantajoso para a Administração. Para esse fim, a pesquisa é necessária. Esse é o teor do Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário.

3 – DA CONCLUSÃO

Em sendo assim, com base na Lei 8.666/93 e conforme o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acórdão n.º 3210/23 do processo n.º 64653/18, opinamos, tecnicamente e



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

juridicamente de forma contrária à realização do aditivo, ficando a crivo do chefe do Executivo a decisão de realização do aditivo para somente efetivar as diligencias necessárias e formais para notificar a empresa e proceder, eventualmente se for o caso, a um procedimento licitatório livre de irregularidades.

Abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pelo encaminhamento e decisão à autoridade superior.

Nova Santa Bárbara, 26 de março de 2024.

Carmen Cortez Wilcken
Procuradora Jurídica

Milena Brunet Martins
Assessoria Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 64653/18
 ASSUNTO: DENÚNCIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE A.
 INTERESSADO: A. S., J.M.B.A.
 ADVOGADO /
 PROCURADOR DELY DIAS DAS NEVES
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3210/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Locação de imóvel para particular. Fomento à industrialização. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993. Impossibilidade. Interesse eminentemente privado. Hipótese de contratação direta para o atendimento das finalidades precípua da administração. Inobservância da legislação municipal quanto ao processo de concessão de incentivos. Ausência de relatório final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial. Procedência, multa e determinação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de denúncia formulada por J.M.B.A, em face do MUNICÍPIO DE A., dando conta de ocorrência de irregularidades em locação de imóvel com dispensa de licitação sem a observância do prescrito na Lei Municipal n.º 668/2001.

Consoante a exordial (peça 2), segundo o que preconiza a referida lei municipal, há a necessidade de constituição de uma comissão administrativa para avaliar a locação do imóvel como incentivo à industrialização, no entanto, a municipalidade não o fez, concedendo tal benefício antes mesmo da ulatimação do trâmite administrativo.

Após o saneamento do feito com a solicitação e o encaminhamento de documentação de identificação do denunciante, foi determinada (Despacho n.º 784/2018, peça 14) a manifestação preliminar do município, oportunidade (peça 19) em que o ente afirmou: (i) conforme a Lei Municipal n.º 668/2001, exige-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão seja formada originariamente por três representantes do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um da Comissão Municipal da Industrialização e Geração de Emprego, um da Associação Comercial e Industrial de Assaí e um do Sindicato dos Trabalhadores; (ii) no início da gestão, a Câmara Municipal não anuiu com a composição, ficando sem representante, e sendo esse trocado por um membro da sociedade civil, conforme autorização da Lei Municipal n.º 1520/2017; (iii) contrariamente ao alegado na denúncia, a comissão foi devidamente instaurada; e (iv) após a sessão posterior a sua efetiva constituição, houve análise do requerimento da instalação da fábrica de cerveja artesanal, sendo aprovada na reunião da comissão sob n.º 8, datada de 26/07/2017.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise da admissibilidade do feito, a qual, por meio da Instrução n.º 1488/2022 (peça 41), opinou pelo recebimento da denúncia e citação do município e do ex-prefeito, A.S., com determinação para que apresentem cópia do relatório completo exarado pela comissão, bem como informem se houve encargos e políticas públicas criadas para garantir o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Por meio do Despacho n.º 303/2023 (peça 42), o feito foi recebido, tendo sido determinada a citação dos interessados.

Em resposta (peça 51), o município pontuou que: (i) desde a edição da Lei Municipal n.º 668/2001, houve o estabelecimento de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento econômico e industrial no perímetro urbano, tendo o incentivo por meio da locação de imóvel previsto no artigo 4º, incisos II e III da Lei Municipal n.º 1264/2012; (ii) a comissão designada para proceder a avaliação teve finalidade específica de fixar o valor do aluguel; e (iii) a ausência de licitação, no fundamento adotado pela municipalidade, cumpriu a legislação, eis que o imóvel locado se constituía no único que atendia às necessidades do empreendedor, subsumindo-se esse fato à hipótese do artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, em razão de que a geração de empregos pode ser considerada atividade essencial do Poder Público.

Por sua vez, o ex-gestor do município, A.S., apresentou defesa (peça 54), defendendo a regularidade da dispensa de licitação para a locação de imóvel com vistas ao incentivo industrial da região, reeditando mais detalhadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os argumentos outrora já apresentados em manifestação preliminar e resposta a contraditório pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4550/2022 (peça 66) opinou pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte à A. S. pelo descumprimento das disposições da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Municipal n.º 668/2001, bem como pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE A. para que se abstenha de renovar o contrato com a empresa P.M.C.P.M e passe a seguir as recomendações deste Tribunal acerca da concessão real de uso de imóveis públicos e da doação com encargos

De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 272/2023, peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como acima já referenciado, submete-se ao crivo desta Corte a regularidade da realização de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, para a locação de imóvel para a instalação de empresa privada, como incentivo à industrialização e consequente geração de empregos, sem que tivessem sido tomadas todas as providências exigidas em legislação local, para a higidez do procedimento administrativo, no caso, a necessidade de constituição de uma comissão administrativa para avaliar a locação do imóvel, como preconizado pela Lei Municipal n.º 668/2001.

Em primeiro lugar, há que se perquirir acerca da possibilidade, dentro daquilo que prescreve a legislação municipal, de locação de imóvel de particular e posterior cessão à empresa privada, para fins de incentivo do desenvolvimento industrial. Compulsando os elementos que instruem o feito, infere-se que a Lei Municipal n.º 1264/2012 (peça 31) que, entre outras coisas, criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Assaí, estatuiu expressamente essa possibilidade no artigo 2º do seu Capítulo V, nos seguintes termos: “para implementar o presente Projeto, fica o Município autorizado a construir barracões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arrendar ou locar prédios, para cessão aos interessados”. Assim, para as finalidades que se propõe a referida legislação (conforme seu artigo 1º: estímulo à atração de novos empreendimentos, fomento à expansão de empreendimentos existentes, e promoção da geração de emprego e renda) é possível a locação de imóveis para a sua cessão àqueles que se comprometam com a persecução dos referidos fins. Há também permissivo nesse sentido na Lei Municipal n.º 668/2001, cujo artigo 39 prescreve que “em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel”.

Em que pese a existência de tais dispositivos, o ato de locação deve, de igual forma, se pautar irrestritamente pela legislação aplicável à espécie. No caso, a Lei n.º 8.666/1993, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos referentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º). E como serviço que é a locação (artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993), a regra é a individualização do seu prestador por meio de licitação (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), admitindo-se a sua eventual contratação direta, se subsumível o caso a algumas das hipóteses vertidas nos incisos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Consoante se abstrai do extrato do contrato de locação (peça 29, fls. 33), o fundamento utilizado para a dispensa foi o inciso X do artigo 24 do citado diploma, qual seja “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. O dispositivo em epígrafe exige que a locação do imóvel tenha por escopo o atendimento a “finalidades precípuas da Administração”, o que não parece ser o caso dos autos. Na defesa apresentada pelo município (peça 51), a geração de empregos, que seria fomentada a partir da instalação de indústria no imóvel locado, “pode ser considerada atividade essencial do Poder Público”, ao que parece, isso se amoldaria ao conceito da referida finalidade precípua.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sem razão.

Para tanto, colaciona-se o escólio de Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho, que, respectivamente, lecionam:

“O inciso X do art. 24 do Estatuto federal Licitatório prevê a dispensabilidade de licitação par aos casos de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem sua escolha. É notório que não se trata de dispensa, mas de inexigibilidade. Ampliou-se, a nosso ver, o conteúdo desse dispositivo, e hoje, **como todas as finalidades precípuas da Administração Pública são serviços públicos**, restou mais fácil a dispensa. A instalação ou a localização do serviço, não obstante esse alargamento, continuam restringindo a hipótese” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 592). (Grifou-se).

A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: (a) **necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas**; (b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; (c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado” (Marçal Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 522). (Grifou-se).

Diante do que preleciona a doutrina acima citada, por finalidade precípua há que se ter em conta a efetiva prestação de um serviço público ou o exercício de uma atividade administrativa, o que, claramente, não é a caso dos autos. Assim, o que autoriza a realização de dispensa de licitação em comento é a necessidade de locação de bem imóvel para o exercício de atividade pública em concreto e não a concreção de interesse eminentemente privado, ainda que lateralmente subsumível a um fim que, eventualmente, possa se qualificar como público. De fato, o fomento à geração de empregos, fortuitamente, pode ser inserto como uma atividade que deve ser alentada pelo Poder Público, mas não pode servir de fundamento para a Administração proceda à locação de imóveis, que atendam às necessidades de particulares em específico, ofendendo a própria impessoalidade, princípio de índole constitucional (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Diante disso, não há retoques a fazer no afirmado pela CGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Quanto a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, justificou-se que a geração de empregos pode ser considerada atividade essencial do Poder Público. Contudo, a Lei é clara ao permitir a locação de imóvel dessa maneira apenas para atendimento das finalidades precípuas da administração, ou seja, quando o imóvel atende o interesse da administração e não de uma empresa privada.

Conforme orientações do Tribunal de Contas da União, antes de promover a contratação direta com esse fundamento, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

Da análise dos autos, verifica-se que o MUNICÍPIO procurou um imóvel que pudesse recepcionar a estrutura de uma Cervejaria Artesanal e atendesse os interesses privados dela, sem oportunizar que outras empresas oferecessem suas propostas de empreendimento, as quais também poderiam gerar empregos (54, fl. 15):

(...)

Assim, entende-se que essa medida fere o princípio constitucional da impessoalidade, pois buscou favorecer uma empresa específica sem justificativa do seu caráter excepcional, que é exigido pela Lei Municipal n° 668/2001 em seu artigo 39” (peça 66, fls. 4-5).

O fundamento escolhido foi manifestamente equivocado e o prestígio ao interesse de uma única interessada ofende à impessoalidade, como também destacado pelo órgão ministerial:

“Entretanto, frisa-se que no presente caso, a Administração Pública buscou, tão somente, o atendimento aos interesses privados da empresa de Cervejaria que iria se instalar naquela localidade. Esta conduta, além de infringir as leis mencionadas, atenta contra o princípio da impessoalidade, já que não foi oportunizado a outras empresas que oferecessem suas propostas de empreendimento” (peça

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no que concerne à procedência da denúncia, dada a irregularidade na dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nem se diga que inexistente na legislação municipal citada a necessidade de instauração de procedimento licitatório para fins de seleção do futuro beneficiado, eis que, como já referenciado, a Lei n.º 8.666/1993, como norma geral de licitação se impõe a toda e qualquer contratação pública, independentemente do seu móbil.

Por derradeiro, a questão afeta à observância do regramento municipal relativamente ao procedimento de locação, especificamente no concernente à falta de constituição de comissão competente, consoante se retira dos autos (Decreto n.º 41, de 23/02/2017, peça 33), o referido órgão colegiado foi devidamente instaurado. No entanto, a legislação municipal não restou estritamente cumprida. Por força do que estatui o artigo 14 da Lei Municipal n.º 668/2001, tem-se que:

“Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição: (...)

I — três representantes do Executivo;

II — um representante do Legislativo;

III - um representante da CINGE — Comissão Municipal de Industrialização e Geração de Empregos;

IV — um representante da Associação Comercial e Industrial de Assai;

V- um representante do Sindicato dos Trabalhadores local

Art. 15 — Concluída a análise, no prazo, máxima de quinze dias, **a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial encaminhará um relatório final à Secretaria de Desenvolvimento Local, onde expressará seu parecer sobre a licitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento**” (peça 30, fls. 6). (Grifou-se).

Pela literalidade do dispositivo acima epigrafado, todo processo de concessão de incentivo, como o do caso dos presentes autos, deve passar necessariamente pela análise da sua viabilidade pela Comissão Especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, que se obriga a sua análise e a confecção de relatório final, manifestando-se obrigatoriamente sobre a licitação e indicando, quando possível, o imóvel que supra as necessidade dos empreendimento. No caso, para demonstrar que a referida comissão se desincumbiu devidamente das suas atribuições, foi apresentada uma ata de reunião (peça 36, fls. 2-3), datada de 26/07/2017, onde consta apenas a seguinte informação: “como pauta da reunião, a aprovação da cessão de uso para as empresas P Maior - Cerveja para maiores e a IGK Madeiras”, inexistindo qualquer outra menção ao processo de concessão de incentivo, com o detalhamento dos elementos que levaram à admissão de sua viabilidade. Posteriormente, diante do recebimento da denúncia, a municipalidade encaminhou outra ata, datada de 05/06/2017, de onde se retira que:

“Inicialmente foi apresentado conforme pauta a situação da Cervejaria e de que a secretaria está negociando a situação do aluguel e as reformas necessárias com o proprietário e com a empresa que estamos providenciando as formalidades legais para formalização dos contratos. Estipulado um prazo de 5 (cinco) anos para a formalização do contrato com a empresa” (peça 51, fls. 9).

Apesar de tais documentos demonstrarem que a citada comissão detinha conhecimento acerca da possibilidade de cessão do imóvel à empresa, tais não são hábeis a comprovar que o referido órgão colegiado efetivamente analisou o processo de concessão de incentivo, não tendo sido encaminhado a esta Corte o relatório final exigido pelo artigo 15 da Lei Municipal n.º 668/2001. Assim, procedente a denúncia quando a esse ponto.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

l) pela procedência da presente denúncia, diante da inobservância do prescrito na Lei n.º 8.666/1993, quanto ao procedimento de contratação direta por dispensa de licitação e inobservância da legislação municipal, relativamente ao processo de concessão de incentivos, dada a ausência de relatório final da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial acerca da viabilidade do projeto;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à A.S., gestor responsável pela contratação irregular, em face das irregularidades reconhecidas nos presentes autos;

III) pela expedição de determinação ao município para que, caso ainda vigente a cessão do imóvel e o contrato de locação, deixe de renová-los; e

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente denúncia, diante da inobservância do prescrito na Lei n.º 8.666/1993, quanto ao procedimento de contratação direta por dispensa de licitação e inobservância da legislação municipal, relativamente ao processo de concessão de incentivos, dada a ausência de relatório final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial acerca da viabilidade do projeto;

II. aplica a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à A.S., gestor responsável pela contratação irregular, em face das irregularidades reconhecidas nos presentes autos;

III. Determinar ao município que, caso ainda vigente a cessão do imóvel e o contrato de locação, deixe de renová-los; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Lei nº 547/2010

“Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Nova Santa Bárbara, Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, após submeter à apreciação do Plenário, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Nova Santa Bárbara atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as formas nela previstos às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agro-industriais, bem como a pessoas físicas que pretendam se formalizar nas atividades acima descritas no prazo estabelecido por esta lei, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS EMPRESAS

Art. 3º - Para fins de instalação ou ampliação das empresas já estabelecidas no Município citadas no artigo anterior, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - concessão de direito real de uso de imóveis para a instalação ou ampliação da empresa;

II - cessão de uso de equipamentos pertinentes a atividade;

III - incentivos de natureza fiscal;

IV - outros, na forma de lei específica.

Rua Antonio Ferreira nº300 – Fone/Fax(043) 3266-1119 – CNPJ nº95.561.809/0001-07
E – mail:camaransb@onda.com.br – Nova Santa Bárbara - Paraná



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Parágrafo único: A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por lei específica.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I- No caso de concessão de direito real de uso de imóvel:

a) sempre será com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 90 (noventa) dias,

b) Não poderá ser transmitida a terceiros a posse do imóvel em hipótese nenhuma sem a concordância expressa do Executivo Municipal após pedido de inclusão do programa de incentivo;

c) A quantidade de empregos que deverão ser gerados pela empresa que pretender pleitear o benefício, será analisada caso a caso e de acordo com seu porte e possibilidade, ficando tal análise a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;(Emenda modificativa promovida pela Câmara Municipal)

d) O prazo máximo de concessão de direito real de uso de imóvel já edificado será de 04 (quatro) anos, sendo sem ônus no 1º, 2º e 3º, e no 4º ano de ocupação com ônus, cujo valor será fixado pela metragem do imóvel utilizado;(Emenda modificativa promovida pela Câmara Municipal)

§ 1º - Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas nos imóveis cedidos, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, no início de cada exercício, ou quando de sua inscrição no cadastro municipal, o número, identificação e forma de contratação dos empregados a seu serviço no



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

momento da comunicação, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

Empresas Formais:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições providenciárias;

e) FGTS.

IV- projeto circunstanciado do empreendimento que pretende realizar, compreendendo cronograma, instalações necessárias, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V- projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria.

Parágrafo único: O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

a) valor inicial de investimento;

b) área necessária para sua instalação;

c) absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

d) objetivos;

e) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto.

No caso de empreendimentos informais, as pessoas físicas beneficiadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se formalizarem e apresentarem todos os documentos acima descritos, sob pena de perder o benefício.

Art. 6º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Santa Bárbara decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 7º - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que se utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

§ 1º - No caso de benefícios que envolvam a instalação de equipamentos e/ou bens duráveis, os mesmos deverão no caso de encerramento da atividade, serem imediatamente restituídos ao Poder Público Municipal.

§ 2º - Tais benefícios somente serão concedidos as pessoas as pessoas físicas ou empresas de pequeno porte.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, órgão consultivo, com a incumbência de assessorar o Poder Executivo



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

na execução desta Lei, com competência para apreciar e opinar sobre a concessão dos incentivos, para empresas a serem beneficiadas.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Santa Bárbara formado por sete pessoas, terá a seguinte composição:

I - um representante do Executivo Municipal; indicado pelo Poder Executivo

II - dois representantes do Poder Legislativo; indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - dois representantes do Comércio Local; indicado por Associação se existir;

IV - dois representantes de entidades legalmente constituídas no Município; de preferência de cunho social;

§ 2º - O presidente, do Conselho será escolhido pelo próprio grupo participante e nomeado para o cargo sem nenhum tipo de remuneração.

§ 3º - A função do conselheiro terá caráter cívico, gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 4ª - O mandato dos membros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - As reuniões do Conselho deverão ser registradas em ata próprias, as decisões devem ser tomadas por maioria de votos e seus atos ficarão registrados nos autos do processo de requerimento. A deliberação que aprovar o processo de requerimento será publicada no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 9º - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

§ 1º: Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

§ 2º: Os Incentivos previstos nesta lei serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I. As concessões de uso envolverão somente Imóveis Públicos Edificados destinados a esta finalidade, podendo o mesmo ser remunerado ou não conforme deliberação do Conselho;

II. incentivos previstos nesta Lei, poderão ser revogados nos seguintes casos:

a - Ultrapassar 03 (três) anos de concessão de direito real de uso; exceto no caso de parecer do Conselho autorizando a continuidade;

b - Quando remunerado, o valor fixado deixar de ser pago por mais de 30 (trinta) dias;

c - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei;

d - interrupção por mais de 60 (sessenta) dias da atividade, em um período de 01 (um) ano;

e - transferência a terceiros, no todo ou em parte, sem motivo justificado e sem prévia autorização do Município de equipamentos cedidos;

f - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

Parágrafo único: Todas as intervenções no imóvel já edificado de propriedade do Município, que envolvam obras de manutenção, conservação e ampliação serão de inteira responsabilidade do beneficiário e deverão ser previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Art. 10º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel cedido e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao Município, independente de quaisquer indenizações ou prévio processo administrativo.

Parágrafo único: Para a concessão dos benefícios inseridos nesta lei, deverá estar demonstrado que os incentivos a serem concedidos pelo Município, não trarão nenhum impacto econômico financeiro atendidas as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Departamento de Patrimônio do Executivo Municipal, bem como pelo Conselho, com visitas de inspeção e solicitação às empresas de apresentação de relatórios semestrais.

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENOS PÚBLICOS

Art. 12 Fica também o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de imóveis não edificadas de propriedade municipal, para construção da sede das empresas que pretendem se instalar neste município, bem como para empresas já instaladas que pretendam ampliar suas atividades.

Art. 13 A concessão ora autorizada somente poderá ser efetuada às empresas que não estejam instaladas em imóvel (terreno) próprio, que não possuam qualquer outro imóvel na época da concessão dentro do município.

Art. 14 As pessoas jurídicas interessadas na obtenção de áreas para instalação de empresas, deverão solicitar através de requerimento devidamente protocolado, nos termos do Regulamento emitido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

§ 1º Protocolado o pedido, que não gera direitos ou obrigações, o mesmo será analisado por uma Comissão designada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que decidirá pelo deferimento ou não da solicitação. Sendo o pedido indeferido e justificado, inexistirá recurso na órbita administrativa.

§ 2º Para ser efetivado a concessão de direito real de uso da área após a aprovação da Comissão designada e pelo Conselho, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal cópia de todos os documentos do pedido e seu respectivo deferimento, juntamente com o Projeto de Lei que o autoriza.

Art. 15 A concessão de direito real de uso que trata a presente lei, somente poderá ser autorizada uma única vez a mesma empresa ou sucessores, excetuando-se os casos de concessão com a finalidade de ampliação, devidamente justificada, que será analisada pela Comissão e Conselho previamente constituídos.

Art. 16 A concessão de direito real de uso de terreno será outorgada mediante contrato, a título gratuito, pelo prazo de seis anos, e mediante condições, com promessa de transferência definitiva após seis anos de efetivo funcionamento da empresa na área concedida, seguindo-se os trâmites legais.

Art. 17 A empresa deverá edificar a sua sede no terreno concedido, iniciando a construção no prazo de noventa dias e concluindo-a no prazo de um ano, a contar da data da assinatura do respectivo contrato; podendo dito prazo ser dilatado em até doze meses, mediante requerimento e justificativa da empresa, sob pena de perda do direito de concessão de uso.

Art. 18 Durante o prazo da concessão, até a obtenção de escritura definitiva, a empresa beneficiada não poderá dispor, a qualquer título do imóvel cuja concessão ora se processa; isto é, não poderá alienar, alugar, arrendar ou transferir a posse do imóvel à terceiros.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do presente artigo, a empresa ficará sujeita ao ressarcimento do valor do imóvel ao Poder Executivo ou a retrocessão da posse do imóvel à Prefeitura Municipal, acarretando ainda, a rescisão unilateral do contrato de concessão.

Art. 19 No caso da empresa ser beneficiada com mais de um imóvel, e efetivar construção que não ocupe toda a área concedida, o imóvel desocupado (não utilizado) reverterá ao patrimônio público, sem qualquer ônus à municipalidade.

Art. 20 A empresa que já possua imóvel (terreno) próprio de finalidade comercial ou industrial definidos como tal pelo Plano Diretor do Município de Nova Santa Bárbara, mas que seja insuficiente para a sua instalação e/ou ampliação, poderá solicitar os favores desta lei, ficando, entretanto, condicionada a transferir à municipalidade o seu respectivo imóvel.

Art.21 As empresas beneficiadas com a presente Lei ficam obrigadas a construir muros e passeios públicos (calçadas), onde a municipalidade assentar guias e sarjetas e possuir vias pavimentadas, de acordo com as determinações da municipalidade.

Parágrafo único - O modelo e altura dos muros ficarão a critério da empresa e o modelo das calçadas será padronizado na extensão das quadras e de conformidade com os padrões estipulados pelos órgãos competentes, os quais serão fornecidos pela municipalidade.

Art. 22 A concessionária ou seus sucessores não poderão mudar o fim a que se destina, isto é, não poderão alterar o uso prometido, ou desviarem-no de sua finalidade contratual.

Art.23 Na hipótese de transferência da empresa para outro município ou no caso de alienação da empresa que obteve os favores desta lei, ou ainda, no caso de deixar de exercer suas atividades no imóvel, abandonando o prédio ou



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

encerrando suas atividades em razão da extinção da empresa-concessionária, a área concedida retornará ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 24 Todos os casos omissos envolvendo a concessão de benefícios previstos nesta lei, serão definidos por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 06 de dezembro de 2.010


Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Publicado em	___/___/___
no D. O. E. nº	_____
no D. O. I. nº	_____
Jornal	_____



CORRESPONDÊNCIA INTERNA N° 038/2024

Nova Santa Bárbara, 28/03/2024.

De: **Setor de Licitações**

Para: **Departamento de Contabilidade**

Assunto: **Aditivo ao contrato n° 11/2022.**

Senhora Contadora:

Em atendimento a solicitação do Sr. Mizael Mateus Leite, Secretário Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos, solicito a Vossa Senhoria previsão orçamentária para que seja aditado o contrato n° 11/2022, decorrente da Inexigibilidade n° 2/2022, firmado com o senhor **JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA**, inscrito no CPF n° 890.886.118-15, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos. O aditivo acarretará custos adicionais para Administração num valor mensal de **R\$ 7.084,35 (sete mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, totalizando **R\$ 63.759,15 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos)**, para o período de 09 (nove) meses.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Ludik dos Santos
Setor de Licitações

**CORRESPONDÊNCIA INTERNA**

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2024.

De: Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Licitação

ASSUNTO: Dotação orçamentária

Venho por meio desta, em resposta a Correspondência Interna nº 038/2024 que solicita Dotações Orçamentárias para que seja aditado o contrato nº 11/2022, decorrente da Inexigibilidade nº 2/2022, firmado com o Senhor José Manuel Ferreira Pereira, Inscrito no CPF nº 890.886,118-15, encaminhar relatório anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Laurita S. C. Almeida
Laurita de Souza Campos Almeida
Contadora

Recebido por: _____	_____	____/____/____
Nome	Assinatura	data



Município de Nova Santa Bárbara - 2024

Saldo das contas de despesa

Calculado em : 28/03/2024

Equiplano

Página: 1

Órgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO/ ORIG/ APL/ DES/ DET)	Valor autorizado	Valor atualizado	Líquido empenhado	Saldo atual
09 Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos	93.000,00	93.000,00	0,00	93.000,00
001 Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos	93.000,00	93.000,00	0,00	93.000,00
11.334.0384.2032 Manutenção do Departamento de Trabalho e Geração de Empregos.	93.000,00	93.000,00	0,00	93.000,00
3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
02770 E 00000 000001/07/00/00 Recursos Ordinários (Livres)	93.000,00	93.000,00	0,00	93.000,00
Total Geral	93.000,00	93.000,00	0,00	93.000,00

Critérios de seleção:

Data do cálculo: 28/03/2024

Contas de despesa: 2770



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Buscar no IBGE

Inflação

IPCA do último mês

0,83%

Fev/2024

IPCA acumulado de 12 meses

4,50%

Fev/2024

INPC do último mês

0,81%

Fev/2024

O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.



Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível

simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. Ver descrição completa.

Mês inicial

03/2023

Mês final

02/2024

Valor na data inicial (R\$)

6.779,52



O valor na data final é de
R\$ 7.084,35

O percentual total no intervalo é de **4,50%**



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

› Metodologia de cálculo

Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A diferença entre eles está no uso do termo "amplo".

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

105

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

O Município de Nova Santa Bárbara, desde 2010, mantém Programa de Desenvolvimento Industrial e Geração de Empregos, instituído pela Lei Municipal nº 547/2010, a qual prevê a possibilidade da concessão de benefícios como concessão de uso de bens públicos para implantação de empresas, incentivos fiscais e outros, condicionados a geração de postos de trabalho formais, tudo devidamente aprovado e acompanhado por comissão formada para análise, aprovação e acompanhamento dos pedidos de benefícios.

No caso específico, colocado sob decisão administrativa, referente ao processo de inexigibilidade nº 2/2022, cujo objeto era a locação de imóvel para instalação de empresa de facção de costura, gerando o contrato nº 11/2022, firmado com o Sr. José Manuel Ferreira Pereira, inscrito no CPF nº 890.886.118-15, visando a concessão a Empresa Fatto Confeções Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 09.455.463/0001-12, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 1015/2021, temos o que segue:.

Que a Empresa usufrui do benefício desde o início de 2022, no entanto ao que foi informado pela Secretaria responsável pelo acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Nova Santa Bárbara, é de que no local se encontram 30 (trinta) pessoas que desenvolvem atividade de costura, sem nenhum detalhamento ou relatório corroborando as informações.

Que a Procuradoria Jurídica do Município, em parecer anexo ao presente despacho, se manifestou contrária a manutenção do contrato de locação e ao benefício ao Empresa Fatto Confeções Ltda - ME, fundamentando tal posicionamento na não comprovação das condicionantes do programa, bem como na impropriedade apontada em acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto ao procedimento legal para locação de imóvel articular, para fomento à industrialização, fazendo juntar cópia do mesmo.

Que o objetivo maior do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Nova Santa Bárbara, trata da geração de postos de trabalho a população residente no município, visando a subsistência dos mais vulneráveis, e pairando ainda dúvida sobre o número exato de funcionários e sua verdadeira condição



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

106

funcional, pondero sob os risco de uma ruptura abrupta dos benefícios concedidos em relação a manutenção das atividades da empresa e dos empregos ali existentes.

*Desse modo, o **Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara**, no uso de suas atribuições legais:*

CONSIDERANDO, os termos legais para a concessão do benefícios autorizado pela Lei Municipal nº 547/2010;

CONSIDERANDO, a ausência de comprovação de cumprimento pela Empresa Fatto confecções Ltda, das condicionantes do Programa de Desenvolvimento Econômico e social do Município de Nova Santa Bárbara;

CONSIDERANDO, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município;

CONSIDERANDO, o teor do Acórdão nº 3210/23 do Tribunal Pleno de TCE do Paraná;

CONSIDERANDO, os riscos de uma interrupção abrupta das atividades da Empresa e dos funcionários ali alocados;

DETERMINO

A Secretaria de Assistência Social e Geração de Empregos, que junte ao presente processo, com a urgência que o caso requer: cópia do contrato de locação com o Senhor José Manuel Ferreira Pereira, cópia do pedido de enquadramento da Empresa Fatto confecções, visando verificar efetivamente a proposta apresentada e o contrato assinado entre a Empresa Fatto Confecções e o Município de Nova Santa Bárbara;

Que seja notificada a Empresa Fatto Confecções Ltda, quanto a não continuidade do benefício, concedendo-se prazo razoável de 09 (nove) meses



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

107

para encerramento total do mesmo, devendo neste prazo ocorrer a desocupação e devolução do imóvel cedido nas mesmas condições que o recebeu;

Que o conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, seja oficialmente comunicado da presente decisão;

Que o setor de licitações e contratos, promova o aditamento de prazo por apenas 09 (nove) meses;

Que o fiscal do contrato, notifique o locado José Manuel Ferreira Pereira, quanto a prorrogação do contrato por 09 (nove) meses, quando deverá ocorrer a devolução do imóvel;

Que o setor de Controle Interno seja cientificado do presente procedimento, adotando as medidas cabíveis, para efetivo cumprimento desta decisão.

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2024.


Claudemir Valério
Prefeito Municipal



2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 11/2022, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA E O SENHOR JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA.

O **Município de Nova Santa Bárbara**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita na CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, nº 222, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Claudemir Valério**, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.039.382-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob. o nº 563.691.409-10, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente **LOCATÁRIO**, e do outro lado o Senhor **JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA**, inscrito no CPF nº 890.886.118-15, RG nº 7.064.305-7, residente e domiciliado na Rua Walter Guimarães da Costa, nº 743 – Centro, na cidade de Nova Santa Bárbara - Paraná, doravante denominado **LOCADOR**, resolvem aditar o contrato n.º 11/2022, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos, firmado entre ambos em 30 de março de 2022, com vigência por 12 (doze) meses, referente ao Processo de Inexigibilidade n.º 2/2022, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente termo tem por objeto, a prorrogação do prazo de vigência por mais 09 (nove) meses, ou seja, até **27/12/2024**, conforme previsão constante na cláusula oitava do contrato e disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Fica concedido o reajuste de preços, conforme previsão constante na cláusula nona do contrato, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos últimos 12 meses que é de 4,50%.



PARÁGRAFO ÚNICO – Fica alterado o valor do contrato para **R\$ 7.084,35 (sete mil, oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, mensais, totalizando **R\$ 63.759,15 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos)**.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As despesas decorrentes deste aditivo correrão por conta da dotação orçamentária havida pela conta nº

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2770	09.001.11.334.0384.2032	0	3.3.90.36.00.00	Do Exercício

CLÁUSULA QUARTA:

Os acordantes se comprometem a cumprir todas as cláusulas e condições estipuladas no Contrato Original, que não colidirem com o presente instrumento, ficando reiteradas todas as demais cláusulas.

E por ser vontade das partes e validade do que foi ajustado, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes.

Nova Santa Bárbara, 28 de março de 2024.


Claudemir Valério

Prefeito Municipal - Locatário


Jose Manuel Ferreira Pereira

Locador



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

110

Thainá de Oliveira Rocha

Chefe da Divisão do CRAS

Fiscal do contrato - Portaria n° 22/2024

Ana Paula Valério Gomes

Assistente Social

Fiscal do contrato - Portaria n° 22/2024

Priscylla Miuki Takao

Psicóloga

Fiscal do contrato - Portaria n° 22/2024

As fiscal do contrato n° 11/2022 - Locação de Barracão



De Licitação <licitacao@nsb.pr.gov.br>

Para Psitakao <psitakao@gmail.com>, Anapaula Valerio <anapaula.valerio@hotmail.com>, Thaioliveirarochoa <thaioliveirarochoa@gmail.com>, Asocialnsb <asocialnsb@gmail.com>

Data 01/04/2024 14:03



Boa tarde,

Segue anexo cópia do 2º termo aditivo ao contrato n° 11/2022, decorrente da Inexigibilidade N.º 2/2022, firmado com o Sr. **JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA**, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos, a fim de que o mesmo seja acompanhado, assegurando-se o cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas.

Segue também Despacho do Prefeito Municipal quanto as providências a serem tomadas pelas fiscais do contrato.

Att,

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Telefone/WhatsApp - 43-3266-8114



PREFEITURA
NOVA SANTA BÁRBARA

Licitação

Nova Santa Bárbara - Paraná

(43) 3266-8100

@licitacao@nsb.pr.gov.br

Referente ao Contrato nº 11/2022.

REF.: Processo de Inexigibilidade n.º 2/2022.

PARTES: Município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interna, inscrita no CNPJ sob o nº 95.561.080/0001-60, com sede administrativa na Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, e o senhor **JOSE MANUEL FERREIRA PEREIRA**, inscrito no CPF nº 890.886.118-15, RG nº 7.064.305-7, residente e domiciliado na Rua Walter Guimarães da Costa, nº 743 – Centro, na cidade de Nova Santa Bárbara - Paraná.

OBJETO: Locação de imóvel para instalação de empresa pelo Programa de Geração de Empregos.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Por mais 09 (nove) meses, ou seja, até **27/12/2024**.

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos.

RECURSOS: Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos.

RESPONSÁVEL JURÍDICO: Carmen Cortez Wilcken, OAB/PR nº 22.932.

DATA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO: **28/03/2024**.

PORTARIA N.º 54/2024

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme disposto na legislação deste Município, resolve:

Art. 1º - EXONERAR a Sra. **ROSANA RUY DE SOUZA**, portadora do RG nº 8.280.702-0 SSP/PR, CPF nº 038.204.629-37, do cargo de **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, com gratificação estabelecida na Lei Municipal nº 1090/2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nova Santa Bárbara, 01 de abril de 2024.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE JUNTADA DE FOLHA NO PROCESSO LICITATÓRIO
DE INEXIGIBILIDADE Nº 2/2022**

Aos 08 dias do mês de abril de 2024, lavrei o presente termo de juntada de folhas no processo de Inexigibilidade nº 2/2022, numeradas do nº 74 ao 113, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações